

CADERNO DE ENCARGOS

31/MAI/2021 | REF.ª 82/ACA/2021

CONSULTA PRÉVIA N.º 06/DM/2021

INSTALAÇÃO MECÂNICA DE CLIMATIZAÇÃO E VENTILAÇÃO (AVAC-UTA)

ÍNDICE

CLÁUSULA PRIMEIRA OBJETO DO CONTRATO	2
CLÁUSULA SEGUNDA PRAZO DE EXECUÇÃO	2
CLÁUSULA TERCEIRA SANÇÕES CONTRATUAIS POR VIOLAÇÃO DOS PRAZOS DA EMPREITADA.....	2
CLÁUSULA QUARTA DISPOSIÇÕES POR QUE SE REGE A EMPREITADA.....	3
CLÁUSULA QUINTA OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO EMPREITEIRO	3
CLÁUSULA SEXTA SIGILO E GARANTIA DE CONFIDENCIALIDADE	4
CLÁUSULA SÉTIMA RECEÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA	4
CLÁUSULA OITAVA PREÇO BASE.....	4
CLÁUSULA NONA ADIANTAMENTOS DE PREÇO	5
CLÁUSULA DÉCIMA MEDIÇÕES E MODO DE RETRIBUIÇÃO DO EMPREITEIRO.....	5
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA OUTROS ENCARGOS DO EMPREITEIRO	6
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA OBRIGAÇÕES GERAIS.....	6
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA HORÁRIO DE TRABALHO	6
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO	7
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO DONO DE OBRA	7
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO EMPREITEIRO	8
CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA CASOS FORTUITOS OU DE FORÇA MAIOR	9
CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA SEGUROS	9
CLÁUSULA DÉCIMA NONA OBJETO DOS CONTRATOS DE SEGURO	10
CLÁUSULA VIGÉSIMA SUBCONTRATAÇÃO	11
CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA PUBLICITAÇÃO DA ADJUDICAÇÃO	11
CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.....	11
CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA FORO COMPETENTE.....	11
CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES	11
ANEXOS.....	12

CLÁUSULA PRIMEIRA | OBJETO DO CONTRATO

1. A Entidade Adjudicante é o Conselho de Administração do Teatro Nacional D. Maria II, pessoa coletiva n.º 501058834, instituída pelo Decreto-Lei n.º 158/2007 de 27 de abril, com sede na Praça D. Pedro IV 1100-201 Lisboa.
2. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual de Consulta Prévia que tem por objeto principal a instalação mecânica de climatização e ventilação (AVAC – UTA) na sala de ensaios do piso 0 do Teatro Nacional D. Maria II (TNDMII).
3. O TNDMII reserva-se ao direito de, sempre que considere necessário, definir e orientar as atividades a desenvolver no âmbito do objeto do contrato, facultando todas as informações necessárias à sua boa e regular execução.

CLÁUSULA SEGUNDA | PRAZO DE EXECUÇÃO

1. O prazo de execução da empreitada é de **30 (trinta) dias**, contado a partir da data de consignação, que irá ocorrer, previsivelmente e no máximo, a **20 de julho de 2021**, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 362.º do CCP, sem prejuízo das operações e atos preparatórios que devam ser executados antecipadamente e das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
2. Os trabalhos de empreitada deverão iniciar-se na data fixada no respetivo plano de trabalhos e serem executados dentro dos prazos globais ou parcelares definidos.
3. Os trabalhos de empreitada deverão ser executados de 2ª a 6ª, inclusive, no horário compreendido entre as 09h00 e as 17h00 e terminados, impreterivelmente, até dia **18 de agosto de 2021**, sob pena da aplicação das sanções indicadas da cláusula terceira do presente caderno de encargos.
4. Não obstante o disposto no artigo 367.º do CCP quanto ao termo final de execução da obra, considera-se que, quando exista suspensão dos trabalhos por fator não imputável ao empreiteiro, a data contratual de termo passará a ser aquela que resulte do acréscimo, relativamente à data inicial, de período igual ao da suspensão.

CLÁUSULA TERCEIRA | SANÇÕES CONTRATUAIS POR VIOLAÇÃO DOS PRAZOS DA EMPREITADA

1. Por cada dia de atraso, será aplicada ao empreiteiro uma sanção contratual de 1% do valor do contrato.
2. A sanção referida na cláusula anterior passará a ser de 2% por dia, a partir do 5º de atraso.
3. Fixa-se em 20% do valor total do contrato, o montante limite até ao qual pode ser aplicada a sanção referida nos números anteriores, sem prejuízo no disposto no n.º 3 no artigo 329.º do CCP.
4. A sanção por violação dos prazos da empreitada, nos termos dos números anteriores, carece de despacho superior para ser aplicada, podendo o responsável por esse despacho, nos termos do n.º 1 do artigo 403.º do CCP, optar pela não aplicação da sanção, fundamentando a sua decisão.

CLÁUSULA QUARTA | DISPOSIÇÕES POR QUE SE REGE A EMPREITADA

1. No fornecimento e na execução dos trabalhos abrangidos observar-se-ão:
 - a. As cláusulas do contrato e o estabelecido em todos os documentos que dele fazem parte integrante;
 - b. O Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de julho (CCP), na sua atual redação;
 - c. Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;
 - d. A restante legislação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, ao desemprego, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
 - e. Às regras da arte.
2. Para os efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato, sem prejuízo no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:
 - a. O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99º e aceites pelo adjudicatário nos termos do artigo 101.º do CCP;
 - b. Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do artigo 61.º do CCP;
 - c. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - d. O presente caderno de encargos;
 - e. A proposta adjudicada;
 - f. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;
 - g. O convite.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do mesmo diploma legal.

CLÁUSULA QUINTA | OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO EMPREITEIRO

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais da celebração do contrato, decorre para o adjudicatário a obrigação de cumprimento das cláusulas administrativas, assim como a prestação ao TNDMII dos trabalhos indicados na memória descritiva e respetivo mapa de quantidades e trabalhos.

CLÁUSULA SEXTA | SIGILO E GARANTIA DE CONFIDENCIALIDADE

1. O empreiteiro deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato, bem como ficará sujeito a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem ser objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado, direta e exclusivamente à execução do contrato, quer durante quer após a execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto, a informação e a documentação que fosse comprovadamente do domínio público, à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário, ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O empreiteiro fica sujeito ao dever de sigilo profissional em relação a todos os fatos que tome conhecimento por via da execução do presente contrato, atinentes à organização e à atividade do TNDMII, quer durante a execução deste, quer após a cessação da sua vigência.

CLÁUSULA SÉTIMA | RECEÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA

1. RECEÇÃO PROVISÓRIA

- 1.1 As receções provisórias e definitivas da obra serão feitas nos termos do disposto nos artigos 394.º e 398.º do CCP.

2. PRAZO DE GARANTIA

- 2.1 O prazo de garantia da obra é estabelecido no artigo 397.º do CCP, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo.

3. OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO DURANTE O PRAZO DE GARANTIA

- 4.1 Durante o prazo de garantia, o empreiteiro é obrigado a fazer, assim que for notificado para o efeito e à sua custa, as substituições de materiais ou equipamentos, bem como todos os trabalhos de reparação que sejam indispensáveis para assegurar a perfeição e o uso normal da obra nas condições previstas nos anexos ao presente Caderno de Encargos;
- 4.2 Excetuam-se da cláusula anterior, as substituições e trabalhos de conservação que derivem do normal uso da obra, ou do desgaste e depreciação considerados normais como consequência da sua utilização, para os fins a que foi destinada.

CLÁUSULA OITAVA | PREÇO BASE

1. O preço base da empreitada, nos termos do disposto no artigo 47.º do CCP, é fixado em **65.000,00 €** (sessenta e cinco mil euros), ao qual acresce o valor do IVA à taxa legal em vigor (6%), o qual será a carga do adquirente (IVA – autoliquidação).

2. O presente procedimento assume a classificação CPV seguinte – *Instalação de ventilação*, sendo que ao vocabulário principal corresponde ao código 45331210-1.

CLÁUSULA NONA | ADIANTAMENTOS DE PREÇO

Nos termos previstos no artigo 292.º do CCP, poderá ser concedido um adiantamento de preço, por conta dos respetivos atos preparatórios, até 30% do preço contratual, mediante prestação de caução de valor igual ou superior aos adiantamentos efetuados.

CLÁUSULA DÉCIMA | MEDIÇÕES E MODO DE RETRIBUIÇÃO DO EMPREITEIRO

1. O modo de retribuição ao empreiteiro será definido da seguinte forma, nos termos do disposto nos artigos 387.º e 393.º do CCP:
 - a. As medições da empreitada serão feitas, sempre que possível, diretamente no local dos trabalhos realizados;
 - b. Caso seja manifestamente impraticável a medição dos trabalhos executados diretamente no local e sempre por comum acordo entre o empreiteiro e o dono de obra, a medição poderá ser elaborada sobre os desenhos do projeto ou outros elementos considerados passíveis de serem medidos;
 - c. Apenas no caso de ser totalmente impossível a realização de medições conforme indicado em a) ou b) poderá ser aceite a medição por estimativa, sempre por comum acordo entre o empreiteiro e o dono de obra e justificada por escrito;
2. As importâncias a receber pelo empreiteiro serão as que resultarem da aplicação dos preços unitários estabelecidos no contrato às quantidades medidas nos termos do número anterior, sem prejuízo do disposto no CCP quanto a trabalhos complementares e suprimentos de erros e omissões, formalizados em auto.
3. As quantias devidas pelo TNDMII, nos termos do número anterior, são pagas entre 30 (trinta) dias e 60 (sessenta) dias após a receção da fatura, que deve ser acompanhada do auto de medição correspondente.
4. As faturas deverão ser emitidas em nome do Teatro Nacional D. Maria II, com a morada Praça D. Pedro IV, 1100-201 Lisboa, nas quais conste:
 - a. O auto de medição a que se refere;
 - b. Nº de compromisso;
 - c. Outros itens que a Lei imponha.
5. Em caso de discordância por parte do TNDMII quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

6. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 3, as faturas são pagas através de transferência eletrónica bancária para conta/IBAN a indicar pelo adjudicatário.
7. Sem prejuízo da aplicação de outras penalidades ou sanções previstas no presente caderno de encargos ou determinadas por lei, o cumprimento defeituoso da prestação de serviços terá um efeito suspensivo sobre a faturação e sobre o pagamento até à total regularização da situação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA | OUTROS ENCARGOS DO EMPREITEIRO

Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA | OBRIGAÇÕES GERAIS

1. São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
2. O empreiteiro deve manter a boa ordem no local de trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono de obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menos probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.
3. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
4. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA | HORÁRIO DE TRABALHO

1. Os trabalhos de empreitada serão realizados de 2ª a 6ª, no horário compreendido entre as 09h00 e as 17h00.
2. O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que para o efeito obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA | SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO

1. O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho, relativamente a todo o pessoal empregado na obra, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
2. O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente de trabalho.
3. No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o dono de obra, através da sua fiscalização, pode tomar, à custa daquele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.
4. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o dono de obra/fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra.
5. O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o dono de obra/fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA | RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO DONO DE OBRA

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono de obra por resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a. Incumprimento definitivo do contrato por fato imputável ao empreiteiro;
 - b. Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - c. Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono de obra;
 - d. Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono de obra contrarie o princípio da boa-fé;
 - e. Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
 - f. Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - g. O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
 - h. Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
 - i. Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono de obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono de obra

para nova consignação, desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono de obra;

- j. Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 15 (quinze) dias do prazo de execução de obra;
 - k. Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;
 - l. Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto do artigo 397.º do CCP;
 - m. Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
- 2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas.
 - 3. No caso previsto na alínea l) do número 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.
 - 4. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA | RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO EMPREITEIRO

- 1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a. Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b. Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;
 - c. Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
 - d. Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
 - e. Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20 % do preço contratual.
- 2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.
- 3. O direito de resolução é exercido por via judicial.

4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA | CASOS FORTUITOS OU DE FORÇA MAIOR

1. Não podem ser impostas penalidades ao empreiteiro, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem casos de força maior, designadamente:
 - a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do empreiteiro, na parte em que intervenham;
 - b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do empreiteiro ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo empreiteiro de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo empreiteiro de normas legais;
 - e. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do empreiteiro não devidas a sabotagem;
 - f. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA | SEGUROS

1. O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas neste caderno de encargos e na legislação aplicável, devendo exibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, na data do início dos trabalhos.
2. O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
3. O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos

prémios dos seguros previstos na presente secção ou na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada nas zonas de obras de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos.

4. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
5. Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro.
6. Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e ou que tenha suportado.
7. O empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à data da verificação da boa conclusão dos trabalhos ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à obra ou ao estaleiro, até à data em que deixem de o estar.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA | OBJETO DOS CONTRATOS DE SEGURO

1. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
2. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros ou de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como a apresentar comprovativo de que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram igualmente segurados.
3. O empreiteiro obriga-se, ainda, a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamento fixos ou móveis.
4. No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.
5. O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no número 2 desta cláusula deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.

CLÁUSULA VIGÉSIMA | SUBCONTRATAÇÃO

1. O empreiteiro poderá, por exceção, recorrer à subcontratação de serviços para suprimir alguma necessidade que se identifique durante a execução contratual.
2. A subcontratação deverá ser comunicada ao TNDMII, ficando a sua efetivação dependente de autorização expressa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA | PUBLICITAÇÃO DA ADJUDICAÇÃO

Para a eficácia do contrato, a publicitação será efetuada no portal da Internet dedicado aos Contratos Públicos, sito em www.base.gov.pt.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA | LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

No que não estiver especialmente previsto no contrato, aplicar-se-á o Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro e demais legislação conexas com o objeto de contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA | FORO COMPETENTE

As partes designam, para dirimir quaisquer questões emergentes da interpretação e execução do presente contrato, com renúncia a qualquer outro, o Tribunal da Jurisdição Administrativa competente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA | COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, através de correio eletrónico para os respetivos endereços eletrónicos, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Anexo I _ Memória Descritiva e Caderno de Encargos Técnico;

Anexo II _ Planta e corte da sala de ensaio – rede hidráulica e elétricas associadas ao AVAC;

Anexo III _ Mapa de quantidades e trabalhos.